

Processo Administrativo n. 10/2014

Processo de Licitação n. 10/2014

Licitação: Tomada de Preço n. 01/2014

Objeto: Construção de Escola Municipal

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital de Tomada de Preço n. 01/2014, recebido pela Comissão Especial de Licitação em 07/03/2014, que impugna o Edital em especial a exigência de capacidade técnica operacional, relativo a exigência de comprovação que o licitante executou obra com características semelhantes, apresentada pela empresa LUHEMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME - CNPJ Nº 16.580.176/0001-08, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

1. DA IMPUGNAÇÃO

O interessado impugna em breve síntese o edital, especificamente comprovação que o licitante executou obra com características semelhantes.

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital, passando a Comissão Especial de Licitação, em conformidade com o disposto no, alicerçado ao art. 41 da Lei 8.666/93, apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

2. DA APRECIÇÃO

I – PRELIMINARMENTE

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

O impugnante protocolizou a impugnação perante a Comissão Permanente de Licitação em 07/03/2014, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

A resposta estará disponível publicamente no Site www.lajeadogrande.sc.gov.br bem como foi enviado via e-mail ao impugnante.

II – DO MÉRITO

Passando à análise do mérito, quanto aos pontos levantados/impugnados pelo interessado, conforme posicionamento da área demandante/técnica do objeto e da comissão de licitações deste Município tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

Em que pese às razões despendidas na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com legislação vigente, em que pesem as divergências que outrora incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante, bem com a capacidade técnica do profissional, integrante do quadro da empresa.

O art. 30 da Lei de licitações, determina:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação e cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

Mais adiante, dispões o texto legal, no § 1º, que a comprovação de aptidão referida no inciso II, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será por atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Sobressai, portanto, do texto da lei, que pode-se se exigir tanto a capacidade técnica operacional, quanto a capacidade técnica profissional da licitante.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à lera “b” do § 1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em casa caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª Ed. 1995, p. 270)”.

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, pag. 149, citando Antono Carlos Cintra do Amaral:

Para efeito de qualificação técnica de empresa licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação” (Art. 30, II)

Assim, não restam dúvidas de que continua a exigência de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação.

Em abono dessa exigência, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnica-profissional. Capacitação técnica-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnica-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovas a capacitação técnico-operacional nos temos do inciso II do Art. 30 da Lei 8.666/93 (TC-009.987/94-0).

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeito habilitatórios.

Portanto, o edital, está em conformidade com a Lei 8.666/93, e tem o condão de propiciar ao ente delegante a escolha das propostas que efetivamente apresentarem melhores condições técnicas e a entrega do objeto proposto, assegurando, assim, o devido cumprimento do contrato de adesão.

Assim, em face da teoria da responsabilidade objetiva, cabe a Administração ser diligente e zelar pela proteção do interesse público, elegendo, entre os licitantes, aqueles que comprovarem ter condições de entregar o objeto licitado, para a adequada entrega do material licitado.

III – DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fatos e direitos acima aduzidas, a Comissão Permanente de Licitação acolhe a presente impugnação, mas no mérito decide-se por negar provimento a impugnação apresentada pela empresa LUHEMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME – CNPJ Nº 16.580.176/0001-08, mantendo o edital nos seus devidos termos.

Lajeado Grande 10 de março de 2014.

Pregoeiro : Davi Carlos Smieski

Equipe de Apoio : Cristiano Marina

Giovani Biffi